



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11030.000614/94-22
Recurso nº : 124.920
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1989
Recorrente : MENNO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.534

Recurso Especial nº RD/108-0.457

ESCRITURAÇÃO PARALELA - DOCUMENTOS APREENDIDOS - FALTA DE ASSINATURA – A inexistência de timbre, em parte dos documentos apreendidos, bem como a falta de assinatura em relatórios internos ou qualquer outro elemento que denotem e confirmem a autoria dos registros paralelos, são irrelevantes, mormente por não serem documentos que fazem parte da escrituração contábil regular e nem se consagram a sua apreensão em ato de vontade mútua.

IRPJ - LUCRO REAL - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - É legítimo o lançamento de ofício, quando comprovado em demonstrativos de controle paralelo do faturamento que o sujeito passivo adota a prática de registrar na escrituração contábil, apenas, parte da receita auferida.

IRRF - FINSOCIAL – DECORRÊNCIA - Confirmada a prática de omissão de receitas, são devidas as contribuições lançadas por via reflexa.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENNO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Marcia Maria Loria Meira. *mm*

Gal

Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

Recurso nº : 124.920
Recorrente : MENNO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

Remanescem para apreciação nesta instância os lançamentos de IRPJ, FINSOCIAL e IRRFonte do ano-calendário de 1988 decorrentes de omissão de receitas detectada pela comparação entre valores de relatórios de faturamento contidos numa pasta apreendida na empresa e os valores declarados da DIRPJ.

Os documentos apreendidos (fls. 25/66) são listas de faturamento (divididos por mês e por fábrica - 1, 2, 3 e 4), planilhas de peças produzidas, representantes e gráficos. Alguns documentos estão em papel timbrado da Menno, outros no da Gráfica Estrela e outros sem identificação; contudo, nenhum deles está assinado.

A DRJ de Santa Maria cancelou os lançamentos de PIS e CSL, os juros pela TRD até julho/91, a alíquota do FINSOCIAL superior a 0,5% e a multa por atraso na entrega da declaração, mantendo no entanto os demais lançamentos com base na seguinte síntese de raciocínio:

APURADA A EXISTÊNCIA DE REGISTROS DO CONTRIBUINTE CONTENDO RECEITAS NÃO COMPUTADAS NO RESULTADO DO EXERCÍCIO, LEGÍTIMA É A TRIBUTAÇÃO, COMO OMISSÃO DE RECEITA, DA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE AS RECEITAS REGISTRADAS NESSES CONTROLES E AQUELAS INFORMADAS NAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS.

O recurso voluntário encontra-se às fls. 158/179, que trouxe os seguintes argumentos:



Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

- a) não houve andamento do processo desde julho/94 a julho/2000, e portanto ocorreu a prescrição intercorrente
- b) houve cerceamento do direito de defesa, pois após a apreensão de documentos os fiscais retornaram com o auto pronto, a omissão de receita baseou-se em presunção, não foi obedecido o art. 844 do RIR/99, a omissão colidiu com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não teve a recorrente a oportunidade de explicar os relatórios, o único motivo do lançamento foi a iminência do prazo decadencial
- c) os relatórios deveriam servir de um começo de prova para outras investigações, já que eles provam apenas a existência deles próprios, nada mais
- d) trata-se de uma presunção simples, e o ônus da prova é do fisco
- e) especificamente com relação ao IRRFonte, alega decadência e que sua presunção de distribuição ao sócios não é suficiente para sua exigência

Nos termos do despacho do juiz da 2ª Vara Federal de Passo Fundo, foi concedida liminar para que se aceitasse o imóvel oferecido às fls. 180 como garantia do débito em discussão, para efeito de seguimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Encontram-se presentes os pressupostos para que o recurso voluntário seja admitido.

A primeira preliminar suscitada pela recorrente é a de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimento desde julho de 1994 a julho de 2000. Independentemente dos fundamentos e da jurisprudência apresentados, a prescrição (intercorrente ou não) somente ocorre com relação ao direito de promover a ação de cobrança. Nestes autos, o fim do procedimento é a constituição definitiva do crédito tributário, o qual se iniciado a destempo é extinto pela decadência.

Tanto é assim que o art. 40 da Lei 8630 alegado pela recorrente refere-se à ação judicial de execução, e que a jurisprudência trazida também refere-se à ação judicial.

Portanto, caberá em eventual ação executiva a alegação de prescrição intercorrente, mas não neste processo administrativo.

Outra preliminar é relativa ao cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização não deu oportunidade à recorrente de prestar esclarecimentos sobre os relatórios. Ora, a ampla defesa deve ter como terreno o processo administrativo inaugurado pelo auto de infração; se a autoridade administrativa estava convencida do ocorrido, ou então se não dispunha de tempo para obter maiores informações, pode independentemente da oitiva do contribuinte lavrar o lançamento, desde obedecido o disposto no art. 142 do CTN.



Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

Na impugnação e no recurso, a recorrente contou com o direito constitucional de defender-se amplamente.

Alega a recorrente ainda como preliminar a decadência do IRRFonte, porque o início do prazo seria em 31/12/1988 e não com a DIRPJ. A presunção legal de distribuição de lucro e conseqüente exigência do imposto decorre da omissão de receita, sendo que, à época, o IRPJ era reconhecido como lançamento por declaração e termo inicial era a entrega da DIRPJ, e o IRRFonte deve portanto acompanhar o prazo decadencial do IRPJ.

No tocante ao mérito, o trabalho fiscal não foi suficiente. Com efeito, a fiscalização tomou como verdade absoluta que os documentos apreendidos representavam o faturamento efetivo da empresa, ainda que muitos deles sequer constassem o nome da empresa e em nenhum deles qualquer assinatura.

Pelo que se pode depreender desses documentos, ali constam informações que deveriam ser comparadas com a Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica e seus assentamentos contábeis, e se detectada diferença, como ocorreu, ser iniciada investigação com objetivo de demonstrar a omissão de receita.

Havendo descompasso entre as informações, deve a fiscalização proceder a verificações efetivas, porque esse descompasso nada mais é do que mero indicio de que alguma informação não é verdadeira.

Não foi o comportamento adotado pelo fiscal autuante, que investigação alguma fez. É certo que o prazo talvez não permitisse uma investigação eficaz, mas o contribuinte não pode ser apenado com desrespeito ao art. 142 do CTN, para evitar-se a decadência.

A exigência tributária deve ser realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes



Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

legais, sob pena de nulidade, pois o art. 142, do CTN, dispõe que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (grifou-se).

O lançamento, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em relatórios, cujos dados sequer foram conferidos pela fiscalização.

A doutrina é firme sobre a necessidade de efetiva e minuciosa investigação para constituir lançamento válido:

Atos nulos são aqueles ‘que carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente, dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais’. (Walter Barbosa Corrêa, no artigo “Lançamento Tributário e Ato Administrativo Nulo”, publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 1, pág. 36).

Sendo o lançamento válido aquele que se subsume inteiramente à lei tributária, se isso não ocorrer, estaremos frente àquilo que a doutrina costuma chamar de lançamento defeituoso. ‘O lançamento defeituoso é portanto aquele que se encontra, sob um aspecto qualquer, ou seja, parcialmente em desacordo com as normas que regulam a sua produção. Vale dizer, com as normas administrativas tributárias postas no CTN e

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text.

Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

outros atos normativos de caráter geral e abstrato' (José Souto Maior Borges, *in* Lançamento Tributário - Tratado de Direito Tributário Brasileiro, vol. IV, Forense, 1981, p. 270). (Estevão Horvath, em Lançamento Tributário e "Autolancamento", editora Dialética, 1997, pág. 63, grifou-se).

O lançamento contém em seu bojo um grupo de operações que integram o todo, objetivando criar o crédito tributário, ou, ainda, em outras palavras, o lançamento é ato administrativo que se compõe e se forma em virtude de uma sequência ordenada de operações. O ato administrativo que representa o lançamento é um e único ato administrativo, que como tal ingressa no mundo jurídico, depois de realizadas operações (atos procedimentais preparatórios) que produzem o efeito regular do ato.

(...) De qualquer forma, será correto afirmar que, no Direito Tributário brasileiro, o lançamento, qualquer que seja sua modalidade (por declaração, de ofício ou por homologação, arts. 147, 149 e 150 do CTN) é ato administrativo forjado por uma, ou várias operações constitutivas de um procedimento administrativo.

(...) O procedimento, como movimento que visa a atingir o ato jurídico do lançamento, tem de obedecer, passo a passo, seu normal desenvolvimento... a Administração deve trilhar a sequência natural do procedimento, respeitando, assim, a prévia e regular informação sobre matéria de fato prestada pelo sujeito passivo ou terceiro... Pode, por isso, o sujeito passivo pleitear a anulação do lançamento, sempre que não for respeitada a ordem procedimental, quer em razão da inversão da sequência preceituada, quer pela omissão de qualquer dos atos preparatórios. (Walter Barbosa Corrêa, em obra supra citada, págs. 35, 36 e 40, grifou-se).



Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

Geraldo Ataliba, em parecer, lecionou como a atividade de fiscalizar e lançar é vinculada, não podendo o agente fiscal deixar de cumprir "in casu" o disposto no art. 142 do CTN, porque lhe falta discricionariedade para essa atividade:

O controle das atividades dos contribuintes, o conhecimento dos fatos que se ligam direta e indiretamente à ocorrência dos fatos impositivos, o acompanhamento de todos os fatos que dão ensejo a qualquer das revelações de capacidade contributiva, assim qualificados pela lei, tudo isto requer quase plena liberdade para o fisco, agilidade e presteza de movimentos, possibilidade de ampla liberdade de indagação e investigação. (...) A tal liberdade corresponde o dever de examinar locais, livros e mercadorias, de contrastar toda e qualquer atividade econômica do contribuinte (...) Em contraste com esta liberdade – como visto – é inteiramente vinculada a atividade do lançamento. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 2, RT, 1978, pág. 331)

Assim, antes de ser instaurado o processo administrativo, e para que os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa sejam possíveis, faz-se obrigatório que o lançamento seja revestido dos pressupostos que legitimam a pretensão do Fisco. Paulo Bonilha explica com sua argúcia peculiar:

Bem de ver, neste particular, que a prova da existência dos pressupostos que legitimam a pretensão do Fisco já foi produzida (ou deveria ter sido) ao ensejo do procedimento de lançamento. O ato administrativo pressupõe a comprovação da ocorrência do fato jurígeno tributário. Trata-se, como ensina Francesco Tesaro, da 'instrução primária' do processo, pois a instrução probatória, efetuada na fase processual, não se destina a substituí-la mas, em verdade, servir de ponto de referência para a sua confirmação ou rejeição. (Contraditório e Provas no Processo Administrativo Tributário (Ônus, Direito a Perícia, Prova Ilícita, in Processo Administrativo Fiscal, Dialética, 1995, pág. 131).



Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

Sem a comprovação por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador, suportada por exemplo em uma presunção, como é o caso, não há como ser exercido pelo contribuinte o direito à sua ampla defesa.

E a necessidade de convencer o julgador acerca de suas afirmações constitui para a parte o ônus da prova. Cabe ao contribuinte, na verdade, esse encargo para o fim de infirmar a prova já produzida pelo Fisco (instrução primária) na constituição do lançamento. Contudo, o ônus da prova recai ao contribuinte se, e somente se, o Fisco elaborou a prova primária.

Paulo Bonilha, na obra já citada, adverte que atualmente a doutrina dominante não mais aceita as teorias de que cabe sempre ao autor (contribuinte) o ônus, e que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade. Adverte ainda que "a regra processual do ônus da prova, portanto, decorre do interesse da parte na afirmação do fato e na prova de sua existência" (pág. 132).

Desse modo, o ônus da prova do fato gerador cabe ao Fisco, porque é ele que deve provar a existência da ocorrência, no mundo fenomênico, do aspecto material da hipótese jurídica tributária.

Constitui motivo também para a investigação o princípio da verdade material, como afirma Luis Eduardo Schoueri, no artigo Verdade Material no "Processo" Administrativo Tributário (coletânea Dialética, pág. 154):

O princípio da verdade material é tão forte e base de todo o Estado-de-Direito, que já se escreveu, noutra ocasião: Enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária (...) Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e



Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

qualquer presunção absoluta, dado impedir a prova da inoccorrência da subsunção que se impõe para a sanção legal.

Assim, sabendo-se que o lançamento fiscal é desprovido de comprovação da ocorrência do aspecto material da hipótese de incidência, não há como declará-lo procedente, sob pena de afrontar princípios constitucionais, principalmente o da verdade material.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO


Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório e, parcialmente, o voto da lavra do ilustre Conselheiro Relator, designado por sorteio, Dr. José Henrique Longo, ora vencido, versando sobre omissão de receitas operacionais detectada pela comparação entre o faturamento apurado através de documentos apreendidos na empresa e os valores declarados na DIRPJ do ano-calendário de 1988.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros desta Câmara chegou a conclusão diversa, apenas, com relação ao mérito da questão, no sentido da procedência da exigência referente ao IRPJ e decorrentes.

Inicialmente, é mister fazer um breve relato sobre os procedimentos adotados pela fiscalização e a apuração das provas que deram origem ao auto de infração do IRPJ e reflexos.

Em 07/04/94, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização (fls.90/91), com prazo de entrega imediata, para 20 dos 35 itens solicitados. Neste mesmo dia, foram apreendidos os documentos que se encontravam na sala do Diretor Geral da empresa Sr. Ivo Giaretton, constantes do Termo de Apreensão (fl.24) e anexados às fls.25/66, abaixo relacionados: 



Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

1- Faturamento por Fábrica Mensal /Ano 1988 — acompanhado do respectivo Faturamento Geral/Ano 1988, mês a mês (fls.25/29).

2- Faturamento Mensal/88, de janeiro a dezembro, em papel timbrado, exceto nos meses de fevereiro e março, contendo faturamento detalhado por fábrica, discriminação dos produtos vendidos com seus valores respectivos e forma de pagamento – à vista, 30, 45, 60 e 75 dias (fls.41/52). Esses demonstrativos foram consolidados no documento de fl.65, identificado por Faturamento Geral/88, que também, contém o timbre da recorrente.

3- demais documentos apreendidos constantes dos autos: a) Mapas de Previsão do Faturamento (fls.30/33, 37) que identificam produtos, por fábrica, com indicação do objetivo e o realizado; b) Acompanhamento do Faturamento Mensal por Representantes e Vendedores (fls.34/36 e 39/40) e c) Faturamento em dólar (fl.66).

O exame dos autos não deixa dúvida de que a documentação apreendida pela fiscalização pertence efetivamente à empresa e se trata de controle paralelo do faturamento. Através da comparação dos demonstrativos de Faturamento Mensal e Global (fls.41/52 e 65), documentos que contém timbre, com o Faturamento por Fábrica Mensal e Geral (fls.25/29), chega-se ao faturamento anual de Cz\$2.823.956.977,16. Apesar do mapa de Faturamento Geral de fl.65 indicar o valor de Cz\$2.823.956.978,56, diferença de Cz\$1,40, o somatório das parcelas mensais é idêntico, conforme demonstrado a seguir:

Faturamento Mensal (fls.41/52)

Janeiro	50.396.836,07
Fevereiro	61.727.258,55
Março	72.215.643,04
Abril	79.437.906,83
Maior	105.362.187,59

Handwritten signature

Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

Junho	126.988.824,50
Julho	169.074.656,57
Agosto	238.542.811,66
Setembro	359.844.007,27
Outubro	327.774.202,74
Novembro	548.851.828,62
<u>Dezembro</u>	<u>683.740.813,72</u>
TOTAL	2.823.956.977,16

Desta forma, fica comprovado que o somatório dos documentos timbrados – Faturamento Mensal é idêntico ao Faturamento Geral, por fábrica, sem timbre. Logo, o fato de alguns documentos não estarem em papel timbrado não invalida as provas colhidas durante a ação fiscal.

Importante esclarecer que esses documentos prescindem de assinatura. O inciso III, do art.371 do Código Civil dispõe que *“reputa-se autor do documento particular, aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos”(grifei)*. Portanto, é irrelevante a assinatura em registros paralelos apreendidos no próprio estabelecimento da autuada, mormente quando a sua grande maioria possui o timbre da empresa.

Neste sentido o Acórdão nº 103-19.855, de 28/01/99, publicado no D.O.U em 13/04/99, cuja ementa transcrevo:

*“PROVA EMPRESTADA - ESCRITURAÇÃO PARALELA – Procede o lançamento fiscal que, com base em provas hauridas na sede da contribuinte pelo fisco do INSS revelam tratar-se de receitas segregadas da escrituração. Ainda que no âmbito do judiciário tais provas sejam insubsistentes para a manutenção dos autos de infração lavrados pelo INSS, vale aqui a assertiva de que a prova emprestada não comporta, inexoravelmente, o benefício de ordem. Ou seja, nem sempre aproveita àquele que dela primeiro se apropria. **A falta de assinatura da diretoria no termo de***

Amo


Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

apreensão, inexistência de logotipo ou qualquer outro elemento que denotem ou confirmem a autoria e propriedade dos registros paralelos, irrelevantes, mormente por ser da essência destes documentos não se apresentarem como arquétipos dos concorrentes contabilizáveis e nem por consagrar a sua apreensão em ato de vontade mútua.”(grifei)

A matéria tributável foi apurada mediante o confronto do faturamento obtido através dos documentos apreendidos, no montante de Cz\$2.823.956.977,16, com os valores declarados na DIRPJ do ano de 1988 de Cz\$2.169.830.597,00. Na apuração da base de cálculo, foi expurgado o valor do IPI debitado no estabelecimento sede de Cz\$145.162.814,00 e de Cz\$15.538.059,00 da filial de São Paulo, conforme DIPI de fls.67/79. A recorrente alega que o Fisco deixou de excluir da base tributável o valor de Cz\$44.891.659,00, correspondente a vendas canceladas. No entanto, o resultado seria o mesmo, senão vejamos:

Faturamento apurado pela fiscalização	Cz\$2.823.956.977
(-) IPI Total	<u>160.700.873</u>
Valor apurado pelo Fisco	2.663.256.104
(-) Vendas Canceladas(item10/10)	44.891.659
(-) ICM 9 (item 10/11)	134.258.421
(-) Impostos incidentes s/ vendas (item 10/12)	<u>60.624.000</u>
Receita Líquida Apurada	2.423.482.024
(-) Receita Líquida Declarada (item 10/13)	<u>1.930.056.517</u>
Receita Omitida	493.425.507

Conforme demonstrado, o valor da omissão de receitas seria o mesmo, se comparada a receita líquida apurada com a declarada.

Em suas razões de defesa a recorrente alega (fls.158/180), em síntese:

Anm

Cost

Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

1- nos demonstrativos há valores que correspondem a simples transferências de produtos entre estabelecimentos;

2- o Departamento Comercial tomou os valores das quitações das duplicatas sem se preocupar em separar os encargos financeiros cobrados nos atrasos dos pagamentos;

3- o Fisco não excluiu da base tributável o valor de Cz\$44.891.659,00, (correspondente a vendas canceladas);

4- a diferença apurada é fruto de mera presunção, cabendo o ônus da prova ao Fisco.

Sobre presunção, assim leciona Gilberto Ulhôa Canto:

*"2.3. As presunções podem ser segundo a sua origem, a) **simples** ou **comuns**, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) **legais** ou de **direito**, quando estabelecidas em lei. Em ambos os casos terá de haver nexos causal entre as duas situações (a atual e a sua conseqüente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a conseqüente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração da norma (direito substantivo) e a que **constitui modalidade probatória** (direito subjetivo). (grifei)*

*2.4. Segundo a sua força, as presunções podem ser a) **relativas** (juris tantum) ou **absolutas** (juris et de jure). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade, Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se." (In Presunções do Direito Tributário – SP – 1991 – pag.3 e 4)*

Também, assim se pronuncia o Douto José Bulhões Pedreira (In Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ – 1979, PAG.806): 

Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que no negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (grifei)

Vale lembrar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em fortes indícios, sendo livre a convicção do julgador.

A riqueza de informações contidas nos documentos apreendidos, que além do faturamento mês a mês, por fábrica, possui a discriminação dos produtos vendidos e a forma de pagamento – à vista, 30, 45, 60 e 75 dias, com seus valores respectivos, atestam que, sem sobra de dúvida, o sujeito passivo adota a prática de registrar na sua escrita contábil, apenas, parte da receita auferida, ficando a restante à margem, controlados por registros paralelos.

A ausência de contabilização de venda de produtos configura hipótese de desvio de receitas da tributação e autoriza o lançamento de ofício da diferença omitida.

De notar, que nenhuma prova produziu a Recorrente para afastar a tributação materializada no auto de infração, nem sequer conseguiu demonstrar a sua alegação de que nos demonstrativos há valores que correspondem a simples transferências de produtos entre estabelecimentos. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida.

Quanto aos lançamentos decorrentes, relativos ao IRRF e CSSL, tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ, ante a íntima relação de causa e efeito que os vincula. *AmIn*

Processo nº : 11030.000614/94-22
Acórdão nº : 108-06.534

Por todo o exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões(DF) em, 23 de maio de 2001

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

